

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59 de 2009, do Senador Neuto De Conto, que *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009. De autoria do Senador Neuto de Conto, a proposição *susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.*

De acordo com a justificação que acompanha o PDS nº 59, de 2009, a atualização dos códigos e das definições promovida pelo Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, deixou de atender integralmente à nova nomenclatura definida pela Organização Mundial de Aduanas (OMA). Também foram excluídos vários *produtos de informática, tais como modelos específicos de “no break”, alarmes, monitores e aparelhos telefônicos*. Além disso, argumenta o autor da proposição:

Essa situação traz sérios problemas de competitividade para as empresas do setor, bem como quebra da isonomia com outras que tiveram o benefício aprovado antes da vigência do novo decreto.

Nada há na Lei de Informática [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991] que justifique as restrições criadas pelo novo decreto, o que demonstra claramente que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Do ponto de vista constitucional, o PDS nº 59, de 2009, tem por objetivo sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar. Tal competência é conferida, com exclusividade, ao Congresso Nacional pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, o Decreto nº 6.405, de 2008, *dá nova redação e acresce dispositivos ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, para adequação dos produtos que especifica com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, alterada a partir de 1º de janeiro de 2007.*

Observe-se que o Decreto nº 5.906, de 2006, *regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.*

O objetivo do Decreto nº 5.906, de 2006, é possibilitar isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às empresas que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação. A isenção aplica-se aos bens de informática e automação, nos termos previstos no próprio decreto.

Na redação original, o Anexo I do Decreto nº 5.906, de 2006, apresentava uma lista dos bens considerados de informática e automação por ele abrangidos. Já o Anexo II trazia uma relação de mercadorias não consideradas bens de informática e automação, ainda que incorporassem tecnologia digital. A lista do Anexo II foi elaborada conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – e incorporava bens dos segmentos de áudio, áudio e vídeo e lazer e entretenimento.

Segundo a Exposição de Motivos do Decreto nº 5.906, de 2006, o objetivo é tornar o setor de tecnologias da informação mais fortemente competitivo no País, possibilitando sua consolidação e liderança na América Latina e criar, assim, condições para que esse importante setor industrial seja cada vez mais competitivo.

Para o que interessa a este Parecer, o Decreto nº 6.405, de 2008, altera os Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006. Conforme a Exposição de Motivos do Decreto nº 6.405, de 2008:

Por força de tratado internacional no âmbito da Organização Mundial de Aduanas – OMA, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – SH (base da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) foi modificado, afetando códigos e descrição (para fins de classificação) de determinados produtos, fato que impõe alterações nos Anexos I e II e também em diversos artigos do Decreto em tela.

Assim, objetivando evitar a solução de continuidade na concessão dos benefícios fiscais na saída (do estabelecimento industrial) desses produtos, o projeto de Decreto ora proposto tem por escopo ajustar o texto do Decreto nº 5.906, de 2006, adequando referências a produtos (Códigos e descrição) feitos em seus artigos, no seu Anexo I e no seu Anexo II, aproveitando, por oportuno, para promover outros ajustes menores.

Devemos notar que, conforme o § 1º, combinado com o § 1º-C, do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, o Poder Executivo definirá a relação dos bens de informática e automação passíveis de isenção de IPI, respeitado o disposto no art. 16-A da mesma lei.

O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, e alterado pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, estabelece:

- art. 16-A, *caput*: bens e serviços de informática e automação pelo só efeito da lei;
- art. 16-A, § 1º: mercadorias não sujeitas ao disposto na lei (segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital).

A relação legal poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas;

- art. 16-A, § 2º: autoriza o Presidente da República a avaliar a inclusão de alguns outros produtos que especifica no gozo dos benefícios da lei.

Assim, para avaliar se houve abuso do poder regulamentar, torna-se necessário e suficiente, no presente caso, analisar se a descrição concreta dos itens constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 5.906, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.405, de 2008, corresponde à enumeração genérica do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991.

Entretanto, a análise dos itens constantes nos referidos Anexos trata de um tema muito específico, envolvendo aspectos referentes às tecnologias envolvidas na operação de vários produtos existentes no mercado. Desse modo, salvo melhor juízo, o PDS nº 59, de 2009, merece consulta à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, entre outras ações, poderia ser realizada audiência pública para instruir a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos, nos termos do art. 133, V, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, para que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática manifeste-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator